



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.004087/2002-69
Recurso nº 166.312 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.268 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de janeiro 2010
Matéria IRPJ e OUTRO ANOS-CALENDÁRIO: 1998 a 2002
Recorrente PROMEGA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Anos-Calendarário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos essenciais ao lançamento, é de se indeferir o pedido de perícia e diligência, que não pode suprir a omissão do contribuinte na obtenção de provas, que a ele competia produzir.

COMPENSAÇÃO – Apesar dos erros cometidos no preenchimento da DIPJ, provada a existência de pagamentos em valores maiores que o devido, é lícita a compensação efetuada, até o limite do direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório de R\$ 13.427,76 em 1997; R\$ 69.990,61 em 1998; e R\$ R\$ 4.140,09 em 1999, homologando-se as compensações até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Lucinao Inocêncio dos Santos.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Wilson Fernandes Guimarães, Marcos Antonio Pires e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de pedidos de compensação/restituição de créditos de IRRF relativos aos anos de 1997 a 2001, e pagamentos de IRPJ e CSLL dos períodos de abril de 1998 e janeiro de 1999, no montante total de R\$ 1.590.360,65.

A autoridade administrativa reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, fundamentando o indeferimento nos seguintes termos:

Pedidos de restituição de fls. 18, 34 e 38 – IRRF sobre aplicações financeiras e serviços prestados a pessoa jurídica

- De acordo com as informações dos autos, foram feitas retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras, as quais deveriam ter sido utilizadas na apuração do saldo credor do IRPJ apurado no final desses anos.
- Do exame da DIPJ/98 verifica-se que não houve apuração de saldo credor de IRPJ.
- A retenção do imposto sobre a remuneração de serviços prestados à pessoa jurídica se deu no mês de outubro de 2000, devendo ser utilizada no encerramento desse ano calendário. Também nesse exercício não houve apuração de saldo negativo de IRPJ.

Pedido de restituição de fls. 60 – Pagamento de IRPJ sobre ganhos em mercado de renda variável

- O que se depreende do exame dos Darf's é que não houve retenção na fonte, mas pagamento de IRPJ em virtude de ganhos obtidos com operações realizadas em mercado de renda variável.
- A planilha de fl. 66 não explicita como foi e como deveria ter sido calculada a base de cálculo do impost. Tampouco há nos autos elementos suficientes para se estabelecer a base de cálculo correta do imposto devido.
- A quantia que a interessada pretende ver restituída já foi utilizada na apuração do imposto de renda do mês de fevereiro/99, conforme DIPJ/2000.

Pedidos de restituição de fls. 69 e 77 – IRRF sobre dividendos recebidos no exterior

- Do exame da Ficha 06A – Demonstração do Resultado da DIPJ/2001 (fls. 650) constata-se que o contribuinte não ofereceu à tributação o valor recebido no exterior a título de dividendos.

Irresignada com o despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese que a decisão se afastou do princípio da verdade material, requerendo a realização de perícia para comprovar os créditos não reconhecidos.

A Delegacia de Julgamento considerou a manifestação de inconformidade improcedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) O contribuinte não pode se eximir do ônus da prova mediante solicitação de perícia ou diligência.
- b) O interessado não juntou aos autos elementos de prova, se limitando a requerer a realização de perícia.
- c) Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Os créditos que se encontravam fulcrados em documentos de arrecadação foram reconhecidos pela autoridade administrativa e os demais, que tratam de retenção na fonte ou saldos credores sequer foram objeto de análise mais detalhada, sendo necessária a verificação dos documentos acostados aos pedidos de compensação.
- b) Resta demonstrado que não ocorreu a busca da verdade material uma vez que ciente da ausência de informações, ou mesmo, existindo dúvidas a autoridade administrativa ao invés de requerer informações, comodamente nega o pedido formulado.
- c) Se a afirmativa de que não foram computados os lucros houvesse sido apresentada ao contribuinte, este teria verificado que havia apresentado ao Fisco obrigação acessória de forma equivocada, podendo corrigir seu equívoco.
- d) O relatório da diligência fiscal possui tão somente duas laudas, sendo que poucas rubricas contábeis foram detalhadamente analisadas.
- e) O indeferimento do requerimento de diligências ou perícias tem sido encarado pela jurisprudência pacífica dos tribunais administrativos como preterição do direito de defesa.
- f) O indeferimento da perícia pleiteada não se justifica, ainda mais com a alegação de que há crédito não considerado pelo fiscal autuante.
- g) Requer a realização de perícia para confirmação dos créditos do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora.

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 19/11/2007 (extrato de fls. 746). O recurso foi protocolado em 11/12/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

I. Saldo negativo de IRPJ de 1997 (fls. 18)

Ao analisarmos a documentação constante dos presentes autos verificamos que foram anexados comprovantes de retenção relativos ao ano de 1997, conforme tabela abaixo:

IRRF sobre aplicações financeiras

Mês/Ano	Valor	Fls.
Jan/97	9.909,36	22
Jan/97	270,15	23
Fev/97	77,27	24
Mar/97	73,89	25
Abt/97	26,43	26
Mai/97	97,69	27
Jun/97	1.739,84	28
Jul/97	71,95	29
Ago/97	223,03	30
Set/97	62,12	31
Out/97	108,15	32
Dez/97	767,88	33
Total	13.427,76	

A autoridade administrativa indeferiu o pleito por não estar indicado saldo credor de IRPJ na DIPJ/98. Silenciou sobre os comprovantes de retenção anexados com o pedido de restituição.

A existência de tais comprovantes demonstra a ocorrência de erro material no preenchimento da declaração de rendimentos. As provas anexadas pela contribuinte não podem ser simplesmente desconsideradas sob a alegação de que não há saldo credor na declaração.

Apesar da recorrente ter pleiteado direito creditório relativo ao IRRF, seu pedido deve ser apreciado como compensação de saldo negativo, em virtude de sua opção pelo pagamento do imposto sobre base de cálculo estimada.

Logo deve ser reconhecido saldo negativo relativo ao ano de 1997, conforme demonstrativo abaixo:

Composição do saldo negativo de IRPJ em 31/12/1997	Contribuinte
IRPJ apurado na DIPJ/99	0,00
Créditos a deduzir:	
IRRF sobre aplicações financeiras	13.427,76
Saldo negativo apurado na DIPJ/98	-13.427,79

II. Saldo negativo de IRPJ de 1998 (fls. 38, 83)

Ao analisarmos a documentação constante dos presentes autos verificamos que foram anexados comprovantes de retenção relativos ao ano de 1998, conforme tabela abaixo:

IRRF sobre aplicações financeiras

Mês/Ano	Valor	Fls.
Jan/98	28,71	42
Abr/98	16,51	43
Mai/98	1.847,81	44
Jun/98	15.725,10	45/49
Jul/98	1.300,86	50
Ago/98	13.303,07	51/52
Set/98	8.162,09	53/55
Out/98	19.930,68	56
Dez/98	9.675,78	57
Total	69.990,61	

A autoridade administrativa indeferiu o pleito sem perceber que também havia retenções sobre aplicações financeiras no ano de 1998. Novamente silenciou sobre os comprovantes de retenção anexados com o pedido de restituição.

A existência de tais comprovantes demonstra a ocorrência erro material no preenchimento da declaração de rendimentos. As provas anexadas pela contribuinte não podem ser simplesmente desconsideradas.

Logo deve ser reconhecido saldo negativo relativo ao ano de 1998, conforme demonstrativo abaixo:

Composição do saldo negativo de IRPJ em 31/12/1998	Contribuinte
IRPJ apurado na DIPJ/99	0,00
Créditos a deduzir:	
IRRF sobre aplicações financeiras	69.990,61
Imposto de renda mensal pago por estimativa	334.565,76
Saldo negativo apurado na DIPJ/99	-404.556,37

* O valor de 334.565,76 já havia sido reconhecido pela autoridade administrativa.

III. Saldo negativo de IRPJ de 1999 (fls. 38, 60, 77)

III.1. IRRF sobre aplicações financeiras (fls. 38)

Ao analisarmos a documentação constante dos presentes autos verificamos que foram anexados comprovantes de retenção relativos ao ano de 1999, conforme tabela abaixo:

IRRF sobre aplicações financeiras

Mês/Ano	Valor	Fls.
Jan/99	4.140,09	58/59
Total	4.140,09	

Note-se que não consta dos autos comprovante de retenção do montante de R\$ 17,17, indicado no somatório grampeado às fls. 58.

A autoridade administrativa indeferiu o pleito pelo fato de o saldo negativo declarado na DIPJ/2000 ser oriundo apenas do IRPJ por estimativa. Silenciou sobre os comprovantes de retenção anexados com o pedido de restituição.

A existência de tais comprovantes demonstra a ocorrência de erro material no preenchimento da declaração de rendimentos. As provas anexadas pela contribuinte não podem ser simplesmente desconsideradas sob a alegação de que vale o que está da declaração, independentemente da documentação acostada aos autos.

III.2. IRRF sobre ganhos líquidos de renda variável (fls. 60)

A autoridade administrativa assim se manifestou sobre o direito creditório pleiteado:

“Na planilha de fl. 66, a interessada alega que o imposto foi pago a maior uma vez que calculado sobre base de cálculo errada. Entretanto, a planilha de fl. 66 não explicita como foi e como deveria ter sido calculada a base de cálculo do imposto; tampouco, há nos autos, elementos suficientes para se estabelecer a base de cálculo correta do imposto devido.

Vale ressaltar, ainda, que a quantia que ora a interessada pretende ver restituída já foi utilizada na apuração do imposto de renda do mês de fevereiro/99, conforme dados da DIPJ/2000 de fl. 379).

No recurso, a contribuinte não questionou especificamente este trecho da decisão recorrida, limitando-se a fazer afirmações genéricas acerca da verdade material, e da necessidade da realização de diligências. Não juntou nenhum documento, nem tampouco indicou quesitos a serem respondidos em eventual diligência.

As normas processuais contidas no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, assim dispõem:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV. as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

(...)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no artigo 28, "in fine".

Antonio da Silva Cabral, em sua obra "Processo Administrativo Fiscal" Decreto nº 70.235/72 - São Paulo - Saraiva, 1993, pág. 316 - conceitua diligência como nome genérico que envolve qualquer ato praticado a mando da autoridade preparadora e tem por fim ordenar o processo não só na sua aparência e formalidades (como, por exemplo, no tocante à numeração das folhas do processo), como também no que respeita a atos a serem praticados para a instrução do processo. Ensina, ainda, que as diligências podem ser de duas espécies: "ex officio", ou a requerimento do contribuinte, do autuante ou do julgador, sendo que esta última tem por finalidade o esclarecimento de qualquer questão relacionada com o julgamento ou com o cumprimento de exigência processual, como é o caso de juntada de documento comprovante.

Em suma, a realização de diligências ou perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento e, portanto, tais procedimentos visam a formação de convicção do julgador.

A prova documental deve ser apresentada com a impugnação, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972,:

"Art. 16

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; .*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)".*

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 333, incisos I e II, a quem incumbe o ônus da prova:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

No presente caso, a peticionante não logrou demonstrar a liquidez e certeza de seu direito creditório, no montante de R\$ 242.877,81, ou seja, não provou o fato constitutivo do seu direito.

Arruda Alvim, em sua obra “Manual de Direito Processual Civil”, assim se manifesta sobre as consequências do descumprimento do ônus da prova:

“De um modo geral, podemos dizer que, recaindo sobre uma das partes o ônus da prova relativamente a tais e quais fatos, não cumprindo esse ônus e inexistindo nos autos quaisquer outros elementos, pressupor-se-á um estado de fato contrário a essa parte. Assim, quem devia provar e não o fez perderá a demanda.” (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento, 11. ed.rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

Por conseguinte, inexistindo nos autos documentação hábil a comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve ser mantida a decisão recorrida em relação a este tópico.

III.3. IRRF sobre dividendos recebidos no exterior (fls. 77)

A contribuinte anexou aos autos comprovante de dividendos recebidos em 1999.

A autoridade administrativa indeferiu o pleito com base nos seguintes argumentos:

“Do exame da Ficha 06A – Demonstração do Resultado da DIPJ/2001 (fl. 650), constata-se que o contribuinte não ofereceu à tributação o valor recebido no exterior a título de dividendos, uma vez que na linha 28 – Rendimentos e ganhos de Capital Auferidos no Exterior não há valores declarados. Portanto, uma vez não computados os lucros não há que se falar em compensação de imposto retido”.

Em que pese a autoridade administrativa apenas ter mencionado a DIPJ/2001, suas conclusões são válidas, uma vez que na linha 06 - Rendimentos e Ganhos de Capital no Exterior, da Ficha 10A – Demonstração do Lucro Real, da DIPJ/2000, também não há valores declarados (fls. 176).

O art. 25 da Lei nº 9.249/1995 é claro ao dispor que os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior devem ser computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas. Não há que se falar em dedução dos valores do imposto pago no exterior, se os lucros não foram computados na base de cálculo do imposto.

Por conseguinte, deve ser mantida a decisão que não reconheceu o direito creditório pleiteado às fls. 77, no valor de R\$ 249.648,81.

III.4. Conclusão

Em síntese, deve ser reconhecido saldo negativo relativo ao ano de 1999, conforme demonstrativo abaixo:

Composição do saldo negativo de IRPJ em 31/12/1999	Contribuinte
IRPJ apurado na DIPJ/99	0,00
Créditos a deduzir:	
IRRF sobre aplicações financeiras	4.140,09
Imposto de renda mensal pago por estimativa	69.075,45*
Saldo negativo apurado na DIPJ/98	-73.215,54

* O valor de 69.075,45 já havia sido reconhecido pela autoridade administrativa.

IV. Saldo negativo de IRPJ de 2000 (fls. 34,

IV.1. Parcela de 25.181,43 (fls. 34)

A recorrente apresentou os seguintes documentos para comprovar o IRRF sobre serviços prestados: (i) nota fiscal de serviços (fls. 36); (ii) recibo de pagamento (fls. 37).

A autoridade administrativa não se pronunciou acerca dos documentos anexados, tendo indeferido o pleito com base nos seguintes argumentos:

“Da mesma forma, de acordo com a planilha de fl. 35, a retenção do imposto sobre a remuneração de serviços prestados a pessoa jurídica se deu no mês de outubro de 2000, devendo ser utilizada no encerramento desse ano-calendário. Também nesse exercício, segundo as informações da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2001 (fls. 408/415), não houve apuração de saldo negativo de IRPJ.”

O IRRF sobre serviços prestados poderia ter sido informado na Ficha 11 – Cálculo do imposto de renda mensal por estimativa, ou na Ficha 12A – Cálculo do IR sobre o lucro real. A falta de preenchimento destas linhas na declaração, apesar de ser uma irregularidade, não é, por si só, elemento suficiente para indeferimento do pleito, sem análise da documentação apresentada.

O art. 55 da Lei nº 7.450/1985, dispõe que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A jurisprudência deste Conselho é mansa e pacífica no sentido de admitir outros meios de prova no caso da inexistência de comprovantes. Assim, resta sabermos se os elementos anexados pela recorrente são suficientes para demonstrar a retenção do tributo.

A nota fiscal de serviços sem dúvida nenhuma é um elemento relevante para demonstrar a retenção. No entanto, para substituir o comprovante de retenção, deve ser acompanhada pela prova de recebimento efetivo do valor, descontado do imposto. Tal prova

deve ser feita por extrato bancário ou declaração da fonte pagadora, e não por recibo de pagamento emitido pela própria recorrente.

Por conseguinte, não deve ser reconhecido o direito creditório em relação a esta parcela. **IV.2. IRRF sobre dividendos recebidos no exterior (fls. 69)**

A contribuinte anexou aos autos comprovante de dividendos recebidos em 2000.

A autoridade administrativa indeferiu o pleito com base nos seguintes argumentos:

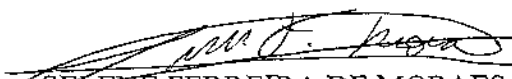
“Do exame da Ficha 06A – Demonstração do Resultado da DIPJ/2001 (fl. 650), constata-se que o contribuinte não ofereceu à tributação o valor recebido no exterior a título de dividendos, uma vez que na linha 28 – Rendimentos e ganhos de Capital Auferidos no Exterior não há valores declarados. Portanto, uma vez não computados os lucros não há que se falar em compensação de imposto retido”.

O art. 25 da Lei nº 9.249/1995 é claro ao dispor que os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior devem ser computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas. Não há que se falar em dedução dos valores do imposto pago no exterior, se os lucros não foram computados no lucro real.

Por outro lado, a recorrente não questionou especificamente este item da decisão de 1ª instância, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre o princípio da verdade material.

Por conseguinte, deve ser mantida a decisão que não reconheceu o direito creditório pleiteado às fls. 77, no valor de R\$ 107.535,22.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito creditório de R\$ 13.427,76 em 1997, R\$ 69.990,61 em 1998 e R\$ 4.140,09 em 1999, homologando-se as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.


SELENE FERREIRA DE MORAES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 13706.004087/2002-69
Acórdão nº : 1803-00.268

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, em 10 de março de 2010

Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.